



**NOTA TECNICA DE JULGAMENTO DE RECURSOS**

**PAD Nº 531/2017**

**PREGÃO ELETRONICO Nº 56/2017**

<b>TERMO:</b>	Decisório
<b>FEITO:</b>	Recurso Administrativo
<b>REFERENCIA:</b>	Pregão Eletrônico nº 56/2017
<b>OBJETO:</b>	Registro de Preços para contratação de empresa especializada, visando o desenvolvimento de todas as atividades relacionadas com o evento denominado Congresso Brasileiro dos Conselhos de Enfermagem – CBCENF, conforme especificações constantes deste edital e seus anexos.
<b>PROCESSO:</b>	531/2017
<b>RECORRENTES:</b>	PREMIER EVENTOS LTDA.; A&C EVENTOS E PROMOCOES EIRELI - EPP
<b>RECORRIDA:</b>	ALVO EVENTOS LTDA
<b>VLR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO:</b>	R\$ 12.952.925,76
<b>VALOR DA PROPOSTA VENCEDORA:</b>	R\$ 5.498.917,00
<b>NOVO VALOR NEGOCIADO:</b>	<b>R\$ 5.399,999,00</b>
<b>INICIO DA SESSÃO PUBLICA</b>	16/10/2017
<b>TERMINO DA SESSÃO PUBLICA</b>	17/10/2017

Senhor Chefe de Gabinete da Presidência,

**1. INTRODUÇÃO**

**1.1.** Inicialmente registramos que a minuta do edital foi aprovada pela DLC, conforme o Parecer nº 179/-PROGER/2017-P, que se avista as folhas 817/821.

**1.2.** Conforme previamente agendado, a sessão do pregão eletrônico em referência, iniciou na data de 16 de outubro do corrente, e após o exame da proposta de preços e da documentação de habilitação, que foram enviados pelo site do Comprasnet, foi declarada vencedora do certame a licitante ALVO EVENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 75.431.734/0001-24, que inicialmente ofertou o valor global de **R\$ 5.498.917,00**,

**1.3.** Vale registrar, que o valor negociado pelo Pregoeiro com a licitante vencedora, representa certa de **42%** do valor que foi estimado pelo Setor de Compras e Contratações, desta autarquia, conforme planilha estimativa à folha 731/747.

**1.4** As licitantes Premier Eventos Ltda.; A&C Eventos e Promoções Eireli – EPP, não satisfeitas com a decisão do pregoeiro que habilitou a licitante Alvo, protocolizaram recursos administrativos.

[Assinatura]

1.5 Em decorrência, o Pregoeiro desta autarquia, vêm perante V.Sa., com base na Portaria Cofen nº 1176, de 4 de setembro do corrente, apresentar, devidamente instruído e conforme segue, o julgamento dos recursos interpostos pelas licitantes em referência, levando em consideração as contrarrazões, às folhas 1622/1646, contra o resultado do certame licitatório do Pregão Eletrônico nº 56/2017.

## 2. DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1 A licitante Premier Eventos Ltda., inconformada com o resultado do certame licitatório, interpôs recurso administrativo, às folhas 1222/1248, alegando em epítome:

(...)

### II. QUANTO AO JOGO DE PLANILHA

De início, convém trazer a modalidade eleita para o presente Pregão, constante no preâmbulo do edital:

O Conselho Federal de Enfermagem – COFEN, entidade fiscalizadora do exercício profissional ex vi da Lei nº. 5.905, de 12/07/1973, com sede no SCLN 304, Bloco E, Lote 9, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70.736-550, CNPJ nº. 47.217.146/0001-57, e este Pregoeiro, designado pela Portaria Cofen nº. 561, de 23 de abril de 2015, tornam público, na forma da Lei nº. 10.520, de 17/07/2002, dos nº 5.450/2005, e Decretos nº 7.892/2013, da Lei Complementar nº 123/2006, Decreto nº 8.538/2015, e subsidiariamente, da Lei nº 8.666/1993, que se acha aberta licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO - SRP, do tipo MENOR VALOR GLOBAL, CONSIDERANDO OS PREÇOS UNITÁRIOS, mediante as condições estabelecidas neste Edital, constante do PAD nº. 531/2017.

Ou seja, embora o critério de julgamento previsto no subitem 8.1 do instrumento convocatório seja o menor preço global, é certo afirmar que os preços unitários constantes da planilha de preços, possuem também importante relevância, sobretudo, quando se tem em mente não só o que restou estabelecido no preâmbulo

do edital, a qual considera o tipo de licitação o menor preço global, **considerando os preços unitários**, mas também porque dada a natureza dos serviços licitados (eventos), estes são na maioria das vezes realizados por demandas, onde os preços unitários, no caso, são os que preponderam sobre os preços globais.

Prova maior do aqui alegado, encontra-se na previsão contida no subitem 4.5 do Termo de Referência, que estabeleceu:

(...)

- Não serão admitidos valores cotados acima dos Preços Máximos Unitários estipulados no Anexo I do termo

5

de referência – Planilha de Preços Máximos, sob pena de desclassificação.

(...)

A proposta da recorrida dá sinais claros que houve um jogo de planilha, isto porque não se afigura razoável que a mesma, para 29 itens unitários, venha a utilizar preços irrisórios, simbólicos, em manifesta contrariedade ao subitem 19.1.5 do Edital, que veda a apresentação de preços unitários irrisórios, simbólicos ou de valor zero. A planilha abaixo, bem demonstra a irrisoriedade dos preços cotados, a saber:

Em verdade, são diversos itens da planilha orçamentária da recorrida que apresentam cotações com valores irrisórios, simbólicos, que não cobrem o mínimo do custo necessário para o cumprimento da obrigação. Essa situação revela, nitidamente, que a recorrida, por ter conhecimento das particularidades do evento, fez um escancarado jogo de planilha, apresentando cotações irrisórias e simbólicas para aqueles itens pouco demandados e cotou os preços corretos para os itens que tem conhecimento que são mais demandados.

(...)



Nessa quadra de raciocínio, entende a recorrente que não existem fundamentos plausíveis para aceitar-se a proposta da recorrida, eis que é incontroverso que a mesma fez jogo de planilha, com a apresentação de preços irrisórios simbólicos e manifestamente irrisórios, contrariando, assim, o regramento editalício contido no subitem 19.1.5 do Edital, que estabeleceu que **Não será admitida**

14

**a proposta que não contemple todos OS ITENS E NEM AS QUE APRESENTEM VALORES SIMBÓLICOS, IRRISÓRIOS OU DE VALOR ZERO, INCOMPATÍVEIS COM OS PREÇOS DE MERCADO.** (destacamos)

### III. DO PEDIDO

Por tudo acima exposto, espera a RECORRENTE seja o presente Recurso Administrativo conhecido e provido, para desclassificar as licitantes **ALVO EVENTOS LTDA, em face das irregularidades acima noticiadas e descumprimento as regras do edital, tal como demonstrado acima, posto que assim estará sendo feita JUSTIÇA!**

Nestes Termos

**2.2** A licitante A&C EVENTOS E PROMOCOES EIRELI - EPP, inconformada com o resulta do certame licitatório, interpôs recurso administrativo, às folhas 1577/1618, alegando em epítome:

(...)

“em face do julgamento proferido que decidiu INABILITAR/DESCCLASSIFICAR esta licitante no certame, objetivando que seja reexaminado este ato, pelas razões que passará a expor, requerendo o seu conhecimento e provimento, ou em caso negativo, a remessa à AUTORIDADE SUPERIOR, para apreciação, julgamento e provimento, pelas razões que passará a expor:”

(...)

Tendo em vista a imperiosidade da norma em destaque verifica-se que os atestados de capacidade técnica juntados pela recorrente foram suficientemente aptos a demonstrar experiência anterior até mesmo de forma sobejante à solicitada pelo edital.

E mesmo que houvesse qualquer dúvida acerca dos documentos, a regra exige que a autoridade JAMAIS pode inabilitar uma empresa sem antes promover as devidas diligências para aclarar qualquer dúvida sobre o não atendimento. A diligência em licitações é um PODER-DEVER, tendo o TCU já decidido por reiteradas vezes que a diligência é obrigatória quando o interesse público exige.



(...)

O próprio edital, no subitem 10.8 segue a linha do artigo 43 ° § 3° da lei 8.666/93 determinando que, quando solicitadas, as licitantes deverão disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados, colocando à disposição, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação – bastando é claro, ter o interesse do órgão na diligência.

**Neste caso era imprescindível que o órgão tivesse realizado as devidas diligências antes de emitir qualquer posicionamento, notadamente porque, como sabido, não é toda informação técnica que consta efetivamente dos atestados. Um atestado traduz sinteticamente aquilo que o órgão contratante entendeu como importante na demanda (o que oscila e muito de um órgão para outro). Somente nos editais e contratos vinculativos e nas próprias planilhas é que se pode efetivamente ter noção exata do conjunto de itens que alicerçaram uma demanda – o que é feito em instrução suplementar de informações.**

Posto isto, ainda que a empresa tenha comprovado sua experiência na licitação, imbuída no aspecto finalístico que informa o instituto de promoção de diligência (um poder-dever da Administração, quando há interesse público que o justifique), cabia a esta licitante trazer os documentos vinculativos de cada demanda, de forma A RATIFICAR A FORÇA DOS ATESTADOS JUNTADOS e A VERDADEIRA COMPROVAÇÃO TÉCNICA NA DISPUTA.

Primeiramente cumpre ressaltar que para fins de comprovar aptidão técnica adequada a este processo a recorrente juntou **DOIS ATESTADOS DE EXTREMO RELEVO QUE ISOLADAMENTE SÃO APTOS A DEMONSTRAR QUALIFICAÇÃO SUFICIENTE A QUALQUER EVENTO PÚBLICO.**

O primeiro foi o atestado de capacidade técnica emitido pelo Ministério das Relações Exteriores, em que o órgão atesta nada menos que 907 eventos realizados pela recorrente durante 12 meses de contratação, vários deles de âmbito multinacional e com presença de altas autoridades, com participação de público entre 20 a 2.000 pessoas cada um, que somados, extrapolam e muito a necessidade de serviços para a Conferência do COFEN, **fato este de fácil percepção apenas de analisar a planilha de itens a serem contratados, estimada pelo MRE no PREGÃO PRESENCIAL N.º 35/2006 – que deu suporte à contratação da recorrente junto ao MRE: (DOC. 02)**

(...)

Somente este atestado seria suficiente para fazer frente ao edital, (notadamente pela norma expressa de possibilidade de somatório de eventos realizados) e mais ainda pela singularidade do cliente, que, como é de conhecimento do setor exige o mais alto nível de qualidade e primazia em seus eventos – possuindo uma posição de referência no cenário nacional no que diz respeito a eventos de grande representatividade nacional e internacional.

Não bastasse a recorrente ainda juntou outro atestado de extrema notoriedade para fazer frente a qualquer das alíneas do subitem 10.5.2. O **testado de capacidade técnica emitido pela Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia**, atestando a realização do 42º CONGRESSO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA, realizado entre 13 a 15 de novembro, para **um público alvo de 10.000 (dez mil) participantes**, contando com **estrutura de 10.000 m<sup>2</sup>**, englobando serviços muito além dos exigidos para a Conferência do COFEN.



## QUANTO À EXPERIÊNCIA EXIGIDA APENAS NA DECISÃO DO PREGOEIRO DE NÃO TER COMPROVADO CONCEPÇÃO DE EVENTO

Antes de adentrar os itens de comprovação propriamente ditos, insta refutar de plano a argumentação inovadora trazida pelo Pregoeiro na ata do Pregão de que a recorrente não teria demonstrado a execução de serviços de concepção de eventos. Ora, essa afirmação só demonstra um notório desconhecimento do setor que ele julgou, eis que a concepção (**ideia preliminar**) de um evento nunca parte da contratada e sim da contratante.

(...)

Sendo assim, verifica-se que, com verdadeira certeza, que os documentos apresentados demonstraram a necessária comprovação da qualificação técnica desta empresa, até mesmo de forma sobejante aos propósitos do edital.

(...)

Observe-se, ainda, que as comprovações feitas pela Recorrente através dos atestados e contratos tratam não só de atividades similares, mas inclusive, **atividades de complexidade tecnológica superior à licitada**, razão pela qual, obviamente, conferem atendimento aos quesitos técnicos questionados, com base na legislação vigente. A lição do professor Marçal Justen Filho, por si só, já encerraria a discussão do caso em comento:

(...)

A quantidade de atestados apresentados e o conteúdo qualitativo dos mesmos demonstram de modo exaustivo a extensa experiência da recorrente no ramo de eventos de grande porte, inclusive para Conferências da área da saúde para os mais variados órgãos públicos.

(...)

Assim, ao prosseguir a inabilitação da recorrente estar-se-á confirmando um comportamento de gestão antieconômico, dada a realização de gastos desnecessários na linha da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais:

## CONCLUSÃO

(...)

De tudo o aqui exaustivamente exposto, tem-se como reconhecido legalmente que a decisão administrativa não atentou aos normativos de regência (impessoalidade, seleção da proposta mais vantajosa, formalismo moderado, e finalidade pública atingida além do próprio texto do edital que permitia o somatório de atestados, sendo que a própria jurisprudência pátria não permite julgamentos que comprometam, restrinjam, frustrem ou prejudiquem a participação e a competição, tampouco fundados em rigorismos inúteis.

(...)

Nesse sentido vale alertar que A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA REPRESENTA FATOR ELEMENTAR A SER SEGUIDO CUJA FINALIDADE NÃO PODE TER SIDO DISTANCIADA. Assim, ao prosseguir a inabilitação desta empresa estar-se-á confirmando um COMPORTAMENTO DE GESTÃO ANTIECONÔMICO, dada a realização de gastos desnecessários - um dos fatores que enseja a análise da presente peça com a máxima parcimônia possível.

(...)

## DOS REQUERIMENTOS

Aduzidas as razões que balizaram e fundamentam o presente recurso administrativo, com supedâneo nas legislações vigentes, REQUER, com supedâneo na razoabilidade, proporcionalidade E A FINALIDADE PÚBLICA PERSEGUIDA, **O RECEBIMENTO, ACOLHIMENTO E PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO a fim de que seja reformada a decisão da r. autoridade, com vistas DECLARAR A EMPRESA A&C EVENTOS HABILITADA NO CERTAME, UMA VEZ QUE COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS TÉCNICOS DE MAIOR RELEVÂNCIA EXIGIDOS.**

Caso não seja esse o entendimento do Sr. Pregoeiro, o que se admite **ad argumentandum**, requer **A REMESSA DOS AUTOS À AUTORIDADE SUPERIOR**, para conhecimento e acolhimento do presente apelo, tendo em vista o que acima se expôs, requerendo a fundamentação motivada de todas as decisões.

### 3. DAS CONTRA RAZÕES RECURSAIS

**3.1** A licitante Alvo Eventos Ltda., que se encontra com a proposta aceita, apresentou peça de contrarrazão, às folhas 1622/1646, alegando em síntese que:

**“Obs: A empresa ora impugnante concede nesse ato um desconto no valor de R\$ 98.918,00 na sua proposta, de forma que seu preço passa a ser imediatamente inferior ao Preço da empresa A&C Eventos.**

**Preço Alvo com desconto: R\$ 5.399,999,00**

#### CONTRARRAZÕES

aos recursos administrativos interpostos pelas licitantes PREMIER EVENTOS LTDA e A&C EVENTOS, requerendo o acolhimento das presentes alegações para que seja negado provimento a ambos, e desta forma, ao final, mantendo como vencedora do certame a empresa ora impugnante, pelas razões que passará a expor, ou em caso de entender de modo diverso, a remessa à AUTORIDADE SUPERIOR, para apreciação e julgamento.

(...)

**RECURSO DA EMPRESA PREMIER. EMPRESA QUE PRATICA PREÇOS ABAIXO DOS PRATICADOS PELA EMPRESA IMPUGNANTE. COMPROVAÇÃO.**

4. As alegações superficiais de inexecuibilidade da proposta vencedora não merecem qualquer guarida por parte dessa comissão. A proposta da licitante impugnante passa longe do chamado jogo de planilhas, ela jamais agiu dessa forma.

5. A mesma empresa recorrente, ao participar há 15 dias de um pregão na Embrapa, (EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 40/2017– Embrapa Clima Temperado), praticou, vejam os senhores, apenas e tão somente 18% do valor estimado daquela contratação. E agora vem aqui acusar a empresa impugnante de jogo de planilha, sem qualquer fundamento.

(...)

9. Importante destacar que, no caso em apreço, diferentemente do apontado pela recorrente em suas citações jurisprudenciais, no edital em tela há previsão de preços máximos unitários, e



caso os preços unitários estejam abaixo do máximo apontado no edital, não se pode apontar inexecuibilidade de sua proposta.

10. A prova desse fato está no item 8.4 do edital, que previra a não aceitação de proposta com os preços superiores aos estimados pelo COFEN, inclusive unitários, ou seja, o edital trouxe regra expressa de aceitação de preço unitário, ele não poderia estar acima do estimado pelo órgão, logo, se estão abaixo, não há que se falar em inexecuibilidade

11. Importante mencionar que as proprietárias da empresa ALVO são também proprietárias de empresa de montagem de stands, e por isso já possuem diversos profissionais em seus quadros, razão pela qual podem praticar preços mais vantajosos para a administração.

12. Quanto a questão do PÓRTICO alegada no recurso, importante frisar que a unidade de medida é de m<sup>2</sup>/dia. E o valor mencionado X o m<sup>2</sup> X dias do evento, são mais que suficientes para o pagamento deste item, logo, improcede tal alegação.

(...)

14. A Premier também cita o custo do engenheiro. Engenheiro, arquiteto e desenhistas também estão disponíveis na empresa montadora, e tais profissionais já são remunerados pela aludida empresa e estão devidamente contratados com o custo embutido nos preços daquela empresa, assim sendo, a empresa pode sim ofertar tais serviços com os preços abaixo do estimado, poderia inclusive abrir mão de toda a parcela de remuneração.

15. Precisamos analisar a regra do artigo 44, parágrafo 3º da lei 8666/93, que diz expressamente:

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, **exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

19. Importante destacarmos a jurisprudência no TCU sobre o tema, verbis:

“(...) 9.3.3 estabeleça, nos instrumentos convocatórios de licitações, critérios objetivos para a esclassificação de licitantes em razão de preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, atendendo ao princípio do julgamento objetivo, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93, sem prejuízo de que, antes de qualquer providência para desclassificação por inexecuibilidade, seja esclarecido junto ao licitante acerca de sua capacidade de cumprimento do objeto no preço ofertado; (Acórdão TCU nº 1.159/2007 – 2ª. Câmara) (grifamos)

(...) 18. Destaco que o entendimento acima coaduna-se com a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas no sentido de que **não cabe à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro declarar a inexecuibilidade da proposta da licitante, devendo facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade de suas ofertas** (ex vi dos Acórdãos nº 2.093/2009- Plenário, 559/2009-1ª Câmara, 1.079/2009-2ª Câmara, 141/2008- Plenário, 1.616/2008-Plenário, 1679/2008-Plenário, 2.705/2008- Plenário e 1.100/2008-Plenário, dentre outros).

(...) 20. Cabe destacar, por fim, que o posicionamento ora adotado encontra respaldo na Instrução Normativa nº 2/2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que, em seu artigo 29, § 2º, estabelece que "a inexecuibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo



suficiente para a desclassificação da proposta". (Acórdão TCU nº 1.092/2010 – 2ª. Câmara)"  
(grifamos)

(...)

22. Afirma Marçal Justen Filho:

"Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexecutabilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pelo licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais infimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou.

(...)

Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada.(..)"

(...)

25. O mesmo Tribunal vai mais além, recomendando que:

A conciliação do disposto no § 3º do art. 44 da Lei 8666/93 com o inciso X do art. 40 da mesma lei, para serviço outros que não os de engenharia, tratados nos §§ 1º e 2º do art. 48 da lei 8666/93, impõe que a Administração não fixe limites mínimos absolutos de aceitabilidade de preços unitários, mas que faculte aos licitantes a oportunidade de justificar situação peculiar que lhes permita ofertar preços aparentemente inexequíveis ou de questionar os valores orçados pela Administração (acórdão 363/2007 – Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).

#### **DO RECURSO DA EMPRESA A&C EVENTOS. DA INDUÇÃO A ERRO. DA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTOS QUE NÃO FOI ATENDIDA PELA EMPRESA. DA CORRETA INABILITAÇÃO**

27. Quanto ao recurso interposto pela empresa A&C, este também deverá receber o mesmo tratamento dado ao recurso da empresa Premier, ou seja, deve-se negar provimento pelos motivos alhures que demonstraremos.

28. Ao contrário do alegado pela empresa recorrente, não houve excessivo apego ao formalismo por parte da douta equipe do COFEN. Quem foi totalmente omissa aos procedimentos foi a recorrente que, ante a sua omissão na entrega da documentação, busca apenas tumultuar o certame e lançar a culpa nos ombros dos servidores do órgão licitante, nada mais.

#### **APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO TARDIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO.**

(...)

33. Não basta ter inúmeros atestados de capacidade técnica, é necessário que siga o rito procedimental do edital e os traga à lume. Não adianta ser uma grande empresa e ter inúmeros atestados na gaveta da empresa, é preciso apresentar os documentos na licitação e no momento requerido pelo edital, ao contrário, não precisaríamos de edital e cada licitante apresentaria os seus documentos no momento em que mais achasse oportuno.

(...)

35. Não poderá agora na fase recursal querer "empurrar" documentos a todo custo no certame, desrespeitando as formalidades, ritos e regras próprias do edital não impugnado pela recorrente.

(...)

37. Por outro lado, a empresa incidira em sua omissão explícita de atendimento ao edital. Pois ocorreram as seguintes situações fáticas:

- (i) O edital previra o prazo de até 120 minutos para o envio dos documentos;
- (ii) O pregoeiro concedeu um prazo além dos 120 minutos previstos (outros 30m), extrapolando o referido prazo, e mesmo assim a empresa não cumpriu o requerido, não enviando os documentos tal como solicitado;
- (iii) Os atestados enviados carecem de diversas informações requeridas, portanto, não incumbe ao pregoeiro a realização de qualquer diligência para juntar ou obter informação que seria de exclusiva responsabilidade da licitante;
- (iv) As diligências servem para complementarem informações obscuras nos documentos tempestivamente enviados e não para a juntada de novos documentos que deveriam ser juntados na época oportuna.

38. Não poderá assim a licitante utilizar de sua omissão explícita na juntada de documentos para utilizar de instrumento de coação aos servidores públicos, sob a alegação de que detém grande experiência. A experiência deve ser comprovada nos autos, e no tempo e forma previstos no edital.

(...)

41. O art. 9º da Lei 10.520/2002 diz que a Lei 8.666 se aplica subsidiariamente ao pregão. E o art. 43, §3º da Lei 8.666/93, veda a inclusão de documentos posteriormente, a não ser para determinar diligências.

42. Assim sendo, há um equívoco da recorrente em querer agora, esgotados os 120 minutos do edital e mais 30 minutos de prorrogação, juntar documentos. Isso sim seria um crime. Um ato atentatório aos princípios e ao formalismo da licitação.

43. Sobre o tema, lúcida a decisão do TCU em situação idêntica a aqui enfrentada: (acórdão 2769/2011-2c.)

(...)

4.6 Apesar do aviso do pregoeiro sobre o término do prazo editalício e de sua prorrogação por mais quinze minutos, **a empresa não logrou êxito em enviar a proposta comercial, razão pela qual foi desclassificada, às 13h 14min 3s. Percebe-se que, de fato, o prazo já se considerava esgotado e, portanto, a desclassificação da empresa ocorreu devidamente fundamentada, com base no item 1.2.3 do edital (peça 2).**

## **DOS DOCUMENTOS JUNTADOS E DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. DO DESCUMPRIMENTO.**

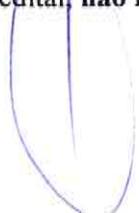
49. A alegação de capacidade da empresa recorrente não se sustenta ante os documentos que apresentara, mesmo os documentos apresentados intempestivamente.

50. O edital exigiu:

10.5.2. Ao menos um (1) atestado de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante que comprove: a) aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, demonstrando que a licitante executa ou executou contrato correspondente a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo estimado para a presente licitação;

51. Nenhum atestado tem qualquer valor jurídico para comprovação, visto não vir acompanhado de contratos que demonstrem ter executado ou estar executando contrato que corresponda a 50% do valor estimado para a presente licitação. A empresa juntou um contrato com valor a posteriori, e não durante o período estipulado no edital! Portanto este item requerido no edital, **não foi atendido.**

(...)





52. A licitante apresentou 5 atestados de realização de eventos, no entanto, nenhum dos mesmos apresenta todos os **serviços OBRIGATORIAMENTE no mesmo evento**, como solicitado no item d.1 acima.

53. Quando o edital diz textualmente **“obrigatoriamente no mesmo evento”**, ele não aceita a junção de tais serviços em atestados diferentes, essa é uma interpretação lógica que se faz do texto.

(...)

68. Enfim, a empresa recorrente não comprovou que detém as condições necessárias para a contratação, e como já dito, não basta possuir a experiência anterior, é preciso demonstrar essa experiência na licitação.

69. Ao mesmo tempo, cabe assinalar como ponto principal que a recorrente **NÃO DEMONSTROU EXPERIÊNCIA EM CONCEPÇÃO, PLANEJAMENTO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS**, todos os atestados apresentados demonstram apenas que ela é uma mera intermediária na contratação de serviços que fazem parte da planilha.

70. Diferentemente do conceito buscado pela administração, a empresa A&C apresentou apenas atestados, a exemplo do Ministérios das Relações Exteriores, **que atesta apenas a realização de eventos**, conceito diferente de concepção, planejamento e organização. Observe-se que o texto inclui interpretação, profissionais, multimídia, material promocional mobiliário e alimentos, ou seja, típica atividade de mera intermediária. Sobre o tema, e nesse mesmo sentido, caminha a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>1</sup>, Professor Titular da Universidade Federal do Paraná, o qual alude à expressão qualificação técnica real, para designar a qualificação que deve ser investigada:

(...)

74. A administração precisa ter cautela ao contratar empresa que não demonstra sua capacidade. Veja-se o acórdão 1214/2013 Plenário do TCU:

Por fim, é razoável que a Administração adote cautelas quando do exame de toda a documentação apresentada. Para ilustrar, podem-se citar dois exemplos rotineiros, o primeiro deles diz respeito à apresentação de atestados técnicos muito antigos provenientes de pessoas jurídicas de direito privado, inclusive já extintas, ou não localizadas nos endereços de origem; e o outro à apresentação de atestados expedidos antes de decorrido 1(um) ano da contratação do serviço, algumas vezes, transcorrido prazo inferior a 1 mês, o que de forma alguma permite certificar que a empresa presta serviço de qualidade.

75. Da mesma forma, já decidiu o STJ, verbis:

(...)

III – A qualificação técnica do particular licitante é pressuposto indispensável ao adimplemento de sua habilitação no certame público, **uma vez que a Administração somente poderá confiar lhe a execução do objeto da licitação, se o interessado possuir e comprovar, nos termos da lei** (art. 30, inc. I, da Lei nº 8.666/1993), a sua habilitação jurídica plena. Precedentes do STJ.

(RMS 10.736/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/03/2002, DJ 29/04/2002 p. 209).

#### **DA IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DESSE PREGOEIRO COM LIMINAR INDEFERIDA. DA INEXPERIÊNCIA EM CONCEPÇÃO DE EVENTOS. DO ACERTO DA DECISÃO DO PREGOEIRO.**

79. Antes de mesmo de superada a fase recursal a empresa recorrente A&C Eventos foi até ao judiciário para anular a decisão desse pregoeiro. O mandado de segurança pode ser consultado



no site do TRF1, justiça federal de Brasília, Processo N° 0043709- 12.2017.4.01.3400 - 17ª VARA – BRASÍLIA, onde o magistrado decidiu, em 20.10.2017, com esses argumentos:

Como bem apontado na resposta ao recurso, ante as necessidades do COFEN, um dos itens essenciais ao participante da licitação é realizar a concepção do evento, esta entendida como “a criação de todo o evento, privilegiando conceitos, ideias, iniciativas, ou seja, a efetiva criação do evento como um todo (tema, decoração, motivos, cores, localização de salas, estandes, etc) que devem ser devidamente aprovadas antes de executadas”. Ou seja, diferentemente do que alega a impetrante em sua inicial, ao afirmar que compete ao contratante realizar a concepção do evento, o COFEN delegou a referida tarefa à empresa a ser contratada, devendo esta realizar a “criação” do evento, disciplinando o layout do Congresso como um todo, realizar a escolha de temas e cores, entre outras tarefas prévias à própria prestação dos diversos serviços licitados, tais como contratação de espaço físico, locação de mobiliário, cerimonial etc. No mais, tenho que a “assessoria prévia” realizada no âmbito do contrato com o Ministério das Relações Exteriores, além de ser conceito indeterminado, não compreende a concepção de eventos, pois denota auxílio na parte logística, não interferindo no âmbito da criação do evento realizada pelo MRE

80. Com já defendido no item 70 dessa peça de impugnação, o magistrado foi exatamente no ponto central do defeito da documentação da empresa recorrente, onde observasse a ausência de experiência total concepção do evento, esta entendida como “a criação de todo o evento, privilegiando conceitos, ideias, iniciativas, ou seja, a efetiva criação do evento como um todo (tema, decoração, motivos, cores, localização de salas, estandes, etc) que devem ser devidamente aprovadas antes de executadas”.

81. Nesse ponto, cabe destacar que a ora impugnante detém a experiência em diversas concepções de eventos, dentre eles o mesmo evento licitado, pois realizou e organizou a edição de 2016, realizada em Cuiabá/MT, efetuando toda a concepção e planejamento do evento.

82. A experiência da empresa impugnante é incontroversa, como se pode verificar, por exemplo, no atestado emitido pela ABAD, que atesta que a ALVO EVENTOS organizou, planejou, executou e realizou todos os eventos anuais de 1995 a 2002. No mesmo atestado, pode-se observar que a declarante entende como organização e realização de um evento, **“todas as etapas compreendendo o planejamento, organização, execução, assessoria prévia e durante o evento, operacionalização e coordenação geral do evento até o fechamento geral do evento através de relatórios mailing e gráficos de participação no evento”**. (atestado anexado nos documentos enviados durante o pregão)

83. É isso que busca a administração e é isso que a empresa A&CE não demonstrou nos seus documentos. A empresa recorrente é uma mera intermediadora de serviços de eventos. A experiência buscada pelo COFEN ela não possui.

84. Essa experiência será necessária nesse momento, quiçá ainda com o menor preço, mostrando a ampla vantajosidade da proposta da empresa ALVO, que já detém experiência suficiente e necessária para a compreensão das demandas deste evento, o que se faz importantíssimo pela exiguidade de tempo, pois deverá ser organizado no Rio de Janeiro de 06 a 10 de novembro próximos.

(...)

**Seja MANTIDA ASSIM A HABILITAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA ALVO EVENTOS, COM SUA CONSEQUENTE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO, UMA VEZ COMPROVADO TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PARA FINS DE HABILITAÇÃO,** garantindo, assim o respeito aos princípios basilares do procedimento E A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.



### **3.2 DA ANÁLISE DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE PREMIER EVENTOS LTDA.;**

**3.2.1** Quanto ao alegado pela recorrente (Premier) de que houve o jogo de planilha por parte da recorrida, vale dizer que esse instituído foi de pronto rechaçado pelo instrumento convocatório em seu anexo III, onde foi registrada a observação de que todos os preços unitários e totais propostos pela licitante vencedora deveriam estar abaixo dos valores estimados.

**3.2.2** O registro da observação que foi feito no anexo III do edital do pregão em apreço, de que só seriam aceitos preços inferiores aos descrito na tabela estimativa, se encontra em consonância com a inteligência do Acórdão 1805/2015 – Plenário, de relatoria do Ministro José Jorge. In verbis:

Acórdão 1805/2014 – Plenário Relator: JOSÉ JORGE Representação. **Planejamento da contratação. Serviço terceirizado.** As planilhas de custo constituem elementos integrantes da proposta dos licitantes, independentemente do regime de execução adotado; não são peças meramente informativas, prestando-se, inclusive, a respaldar eventuais variações de custos para efeito de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, bem como para identificar a existência de 'jogo de planilha'. (Grifo nosso)

**3.2.3** No processo licitatório em apreço, por se tratar de edital com vários itens, essa foi a medida mais eficaz que se encontrou, para se evitar o famoso “jogo de planilha”, conforme jurisprudência do TCU, citada pela recorrida no item 24 de sua peça de contrarrazão.

Há que se nortear pelo entendimento, já comum no Tribunal, de que, estando o preço global no limite aceitável, dado pelo orçamento da licitação, os sobrepreços existentes, devido a falta de critérios de aceitabilidade de preços unitários, apenas causam prejuízo quando se acrescentam quantitativos aos itens de serviço correspondente (TCU. Acórdão nº 1684/2003, rel. Min. Marcos Vilaça)

**3.2.4** Vejamos o que diz o acórdão nº 3473/2017 – Plenário de relatório do Ministro Bruno Dantas, diz a respeito do assunto:

*“não subsistiria o sobrepreço global inicialmente verificado, apesar de persistirem alguns sobrepreços unitários”. Analisando o mérito da questão, o relator anotou que “para o caso de contratos já firmados, a análise dos preços deve ser realizada levando em conta as compensações entre subpreços e sobrepreços, de tal forma que o valor global a ser pago pelo contrato não exceda os referenciais de mercado”.*

**3.2.5** Por tudo o que foi exposto, e considerando os argumentos contidos na peça de contrarrazão, o que foi fixado no edital, ou seja, valores limites para aceitação de cada item, fica efetivamente demonstrado, que o recurso interposto pela licitante Premier, não merece prosperar, tendo em vista que o mesmo não trouxe elementos suficientes, capazes de mudar a decisão acertada de classificar a a proposta da recorrida.

### **3.3 DA ANÁLISE DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE A&C EVENTOS E PROMOCOES EIRELI – EPP**

**3.3.1** Inicialmente vale deixar registrado, que o processo administrativo do pregão em exame, obedeceu efetivamente todas as normas e princípios que regem a matéria, principalmente no que pertine a forma de julgamento do certame, menor preço global, conforme entendimento do TCU, que pode ser constatado por intermédio da consulta técnica que foi feita aquela corte de contas, através de mensagem de e-mail que se avista as folhas 755/757.



**3.3.2** Quanto as exigências técnicas em processo licitatório, pode ser constatado que os artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, não trouxeram a relação de documentos técnicos, os quais podem e devem ser exigidos dos licitantes interessados em participar do certame licitatório.

**3.3.3** Consta do inciso II, do artigo 30 da citada lei, a permissão de se exigir a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para o cumprimento do objeto. (Grifei)

**3.3.4** As exigências descritas no subitem 10.5.2 do edital do Pregão Eletrônico SRP nº 56/2016, não se revestem de qualquer restrição à competitividade. Foi exigida qualificação e experiência técnica, de uma empresa que possa atender com toda a segurança, qualidade e presteza, o que o objeto do pregão em exame efetivamente exige.

**3.3.5** Nesse contexto, as exigências técnicas descritas no subitem 10.5 do edital, estão de acordo com a inteligência da norma prevista no § 5º do artigo 30, da Lei nº 8.666/93, bem como em consonância com os princípios e jurisprudências relacionados com o tema.

**3.3.6** A exigência que foi postada no edital, visa tão somente preservar esta autarquia, e consequentemente o interesse público da contratação de empresas que não tenham a experiência necessária para a execução com qualidade e segurança que o objeto do pregão em comento requer.

**3.3.7** É exatamente para salvaguardar o interesse público de ocorrências dessa natureza, que a lei, a doutrina e a jurisprudência, admitem que se exija a qualificação técnica das licitantes interessadas, com a complexidade que o objeto requer, como é o caso vertente.

**3.3.8** Vejamos o que diz a Lei nº 8.666/93, a doutrina e a jurisprudência, bem como o Tribunal de Constas da União, sobre o tema:

Lei nº 8.666/93 em seu artigo 30, inciso II, diz que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifo nosso)

Hely Lopes Meirelles entende que:

“A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra b do §1º do art. 30. Na verdade o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação” (Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270).”

Superior Tribunal de Justiça decidiu assim:

“Administrativo Licitação Interpretação do art. 30, II e §1º, da Lei 8.666/93.



1. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se a comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadoras de telefonia no Brasil de execução, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe “L” e “C” em período consecutivo de vinte e quatro meses, no volume mínimo de 60.000 HxH, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

2. ‘O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a ‘exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’, revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe’ (Adilson Dallari).

3. Mandado de segurança denegado em primeiro e segundo graus.

4. Recurso especial improvido” (Res. Nº 172.232-SP, rel. Min. José Delgado, DJU de 21.9.98, RSTJ 115/194) (grifamos).”

O Egrégio Tribunal de Contas da União entendeu que:

“Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

Notadamente na Decisão nº 767/98, a Corte de Contas Federal consignou que a lei de licitações “não proíbe o estabelecimento de requisitos de capacitação técnico-operacional, mas, sim, retira a limitação específica relativa à exigibilidade de atestados destinados a comprová-la, deixando que a decisão quanto a essa questão fique a critério da autoridade licitante, que deve decidir quanto ao que for pertinente, diante de cada caso concreto, nos termos do art. 30, II”. Invocando Marçal Justen Filho, conclui o relator que a exigência de capacidade técnica da empresa “é perfeitamente compatível e amparada legalmente”.

**3.3.9** Quanto ao mérito da peça recursal, preliminarmente vale dizer que o julgamento que foi proferido nos atestados de capacidade técnica, apresentados pela licitante (A&C), guardou consonância com as exigências contidas no subitem 10.5 do edital do Pregão em exame, e obedeceu a norma prevista no artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, especificamente nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. *In verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)

**3.3.10** Durante o julgamento dos atestados apresentados pela recorrente, não houve dúvida que justificasse efetivamente a realização de processo de diligência, insculpido no no artigo § 3º do artigo 43, da Lei 8.666/93.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:  
(..)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a



promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (Grifo nosso).

Por derradeiro registramos que o entendimento de que os atestados de capacidade técnica que foram apresentados pela licitante A&C EVENTOS E PROMOCOES EIRELI - EPP, não atendem efetivamente os requisitos do edital do Pregão Eletrônico nº 56/2017, promovido por esta autarquia, foi ratificado pela decisão proferida pelo Juízo do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, o qual indeferiu o pedido de liminar, no julgamento do Processo nº 0043709-12.2017.4.01.3400, copia pensada as folhas XXX, do processo em exame.

**3.3.11** O formalismo moderado, invocado pela recorrente, entendemos que esse não pode ir de encontro à norma disciplinadora do processo licitatório, conforme previsão legal contida no artigo 3º da lei geral de licitações.

**3.3.12** Após análise dos atestados de capacidade técnica, que foram enviados pela recorrente, por meio do site do comprasnet, durante a sessão do pregão eletrônico em exame foram enviadas várias mensagens através do (chat) pelo site do comprasnet informando os motivos técnicos que levaram à inabilitação da recorrente.

**3.3.13** As mensagens que foram encaminhadas à recorrente, compõem *ipsis litteris* o relatório, que faz parte da Ata de realização do pregão eletrônico, a seguir transcrito:

**RELATORIO DE JULGAMENTO DOS ATESTADOS APRESENTADOS PELA LICITANTE A&C EVENTOS E PROMOCOES EIRELI – EPP**

Sr licitante, é oportuno registrar que o julgamento no processo licitatório deve estar em consonância com os princípios gerais do Direito Administrativo e da licitação pública, tais como o princípio da legalidade, da isonomia, da moralidade, impessoalidade, e, em especial, ao da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, conforme previsto no art. 3º da lei 8666/93. Assim, registro que a documentação proposta de preços, e habilitação, requeridos nos itens 8 e 10 do edital, respectivamente, foram apreciados, conforme segue:

De início vale registrar que em nenhum atestado apresentado foi identificada a expressão, conceito e nem mesmo a prática da CONCEPÇÃO DE EVENTOS, exigida especificamente na alínea “d” do subitem 10.5.2, do edital, como condição primordial, considerando as necessidades do Cofen. A concepção se traduz na criação de todo o evento, privilegiando conceitos, ideias, iniciativas, ou seja, a efetiva criação do evento como um todo (tema, decoração, motivos, cores, localização de salas, estandes, etc.) que devem ser devidamente aprovadas antes de executadas. Analisando os atestados de forma ampla, evitando o excesso de formalismo, foi localizado documento em que foi identificado o planejamento de evento, porém, mesmo privilegiando o princípio do formalismo moderado, ampliando o escopo da análise, não consta e não se pode aferir a capacidade que se pretende da futura contratada, conforme descrito no termo de referência, anexo I do edital, como por exemplo a CONCEPÇÃO, planejamento e a execução de cerimônia de entrega de premiação com a participação de autoridades bem como outras qualidades exigidas e necessárias.

De qualquer forma, todos os atestados foram detalhadamente analisados, sendo que, tendo como norte as exigências do chamamento público, temos:

**ITEM 10.5.2:**

**ALÍNEA D.1:** Foram apresentados 5 atestados, no entanto, nenhum apresenta todos os serviços conforme descrito na alínea “d”. O atestado do 42º congresso brasileiro de ortopedia e traumatologia, apresenta 4.000 participantes, e mais de 7000 m<sup>2</sup>, no entanto, não apresentou os seguintes serviços: contratação de espaço físico, não consta venda de standes, não tem serviços de cerimonial, locação de equipamentos e coleta de dados, atendimento a autoridades, contratação de transportes, receptivo e traslado de aeroporto. Os demais atestados não apresentam 4.000 participantes e montagem de 7.000 m<sup>2</sup>. O atestado da 3ª reunião das partes



do protocolo de Cartagena, foi retificado, no entanto, o mesmo não se refere a congresso, nem convenção, bem como não tem contratação de espaço físico, atendimento a expositor, venda de estandes, serviços de cerimonial, coleta de dados, contratação de transportes, e receptivo de aeroporto.

ALÍNEA D.2: Atendido.

ALÍNEA D.3: foram apresentados 8 atestados, assim vejamos: Atestado do Congresso brasileiro de reumatologia, não consta jantares e coquetel; transmissão simultânea de imagens; confecção de bloco; gravação de áudio; serviços de fotografia nem filmagem. Atestado do 63º congresso de anesthesiologia não apresenta serviços de locação de espaço físico, coquetel, gravação de áudio e filmagem. Atestado 6ª cúpula do BRICS apenas relata fornecimento de montagem.

Atestado 18º congresso brasileiro de diabetes, não constam os serviços de almoço, jantar, coquetel, espaço físico, transmissão simultânea de imagens, gravação de áudio, fotografia, filmagem. Atestado 8ª semana do aparelho digestivo, não consta locação de espaço físico, coffee break, almoço, transmissão de imagens, gravação de áudio, filmagem.

Atestado 68º congresso brasileiro de dermatologia, não consta: contratação de espaço físico, fornecimento de jantares, coquetel, transmissão simultânea de imagens, gravação de áudio, serviços de fotografias, filmagem.

Atestado 3ª reunião das partes da Cartagena e 8ª reunião da conferência das partes da convenção diversidade biológica, não consta: espaço físico; almoços, jantar, coquetel; decoração; transmissão simultânea de imagens gravação de áudio; serviços de fotografias.

Atestado 77ª reunião anual da comissão de grandes barragens, não consta: atendimento fora de ambiente hoteleiro (como requerido em edital), já que o atestado é de ambiente hoteleiro.

Atestado 23º congresso do comitê internacional de grandes barragens, não constam: almoços, cenografia, decoração do ambiente, transmissão simultânea de imagens, produção e fornecimento de pastas, gravação de áudio, filmagem.

ALÍNEA D.4: Atestado 42º Congresso de ortopedia e traumatologia, não constam: serviços de camarim; contratação de espaço físico; coquetel, jantar; decoração; iluminação; serviços de filmagem e fotografia.

Atestado: 68º congresso da sociedade de dermatologia, não constam: locação de espaço físico, coquetel, jantar, equipamento e iluminação, coordenação cultural; serviços de camarim; filmagem e serviços de fotografia.

Atestado do evento do presidente dentro do congresso de dermatologia, não consta atendimento a 350 pessoas.

Atestado 77º reunião anual do comitê internacional de grandes barragens, não constam: locação de espaço físico; equipamento de iluminação; contratação de atração cultural; serviços de camarim; serviços de filmagem.

Atestado 8ª semana brasileira do aparelho digestivo, não consta: locação de espaço físico; equipamento de iluminação; contratação de atração cultural; serviços de filmagem, serviços de camarim.

ALÍNEA D.5: Os atestados apresentados do congresso da sociedade de dermatologia e congresso brasileiro de ortopedia, não mencionam autoridades presentes ou concepção de evento de premiação, com a presença de autoridades. Os demais atestados onde se menciona autoridades, não se trata de cerimônia de premiação.

ALÍNEA D.5 DO SUBITEM 10.5: Atendido.

Dessa forma, seguindo as regras previstas na lei 10.520/02, no decreto 5450/05, no conteúdo do edital, não resta outra alternativa a não ser desclassificar a proposta dessa empresa, por não terem sido atendidos os itens, conforme sobredito, e dar seguimento no certame, cumpridas as formalidades legais.

3.3.14 Por derradeiro registramos que o entendimento de que os atestados de capacidade técnica que foram apresentados pela licitante A&C EVENTOS E PROMOCOES EIRELI - EPP, conforme demonstrado no relatório que foi enviado à recorrente, via mensagem no site do comprasnet, não atendem efetivamente os requisitos do edital do Pregão Eletrônico nº 56/2017, promovido por esta



autarquia, foi **ratificado** pelo Juízo do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, o qual indeferiu o pedido de liminar, no julgamento do Processo nº 0043709-12.2017.4.01.3400, cópia apensada as folhas 1620/1621, que naquela oportunidade proferiu sua decisão nos seguintes termos:

(...)

Passo a analisar a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Um dos pontos para a inabilitação da impetrante foi a ausência de comprovação de que teria realizado a concepção de qualquer evento.

Tenho que assiste razão ao pregoeiro nesse ponto.

Como bem apontado na resposta ao recurso, ante as necessidades do COFEN, um dos itens essenciais ao participante da licitação é realizar a concepção do evento, esta entendida como “a criação de todo o evento, privilegiando conceitos, ideias, iniciativas, ou seja, a efetiva criação do evento como um todo (tema, decoração, motivos, cores, localização de salas, estandes, etc) que devem ser devidamente aprovadas antes de executadas”.

Ou seja, diferentemente do que alega a impetrante em sua inicial, ao afirmar que compete ao contratante realizar a concepção do evento, o COFEN delegou a referida tarefa à empresa a ser contratada, devendo esta realizar a “criação” do evento, disciplinando o layout do Congresso como um todo, realizar a escolha de temas e cores, entre outras tarefas prévias à própria prestação dos diversos serviços licitados, tais como contratação de espaço físico, locação de mobiliário, cerimonial etc.

No mais, tenho que a “assessoria prévia” realizada no âmbito do contrato com o Ministério das Relações Exteriores, além de ser conceito indeterminado, não compreende a concepção de eventos, pois denota auxílio na parte logística, não interferindo no âmbito da criação do evento realizada pelo MRE.

Desta feita, sem adentrar na discussão acerca da soma de atestados técnicos para fins de atendimento de habilitação técnica, tenho que a impetrante não demonstrou documentalmente que realizou serviços de confecção de eventos, o que importa no indeferimento do seu pedido liminar.

Nestes termos, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

#### 4. CONCLUSÃO

4.1 Por tudo o que foi exposto, levando em consideração que o julgamento das propostas apresentadas durante a sessão do pregão em exame seguiu de pronto o contido nos termos do instrumento convocatório, nas normas e princípios de regência, e principalmente pelo fato de que a decisão acertada de inabilitar a licitante que recorre em função de sua inabilitação técnica, foi ratificada pela decisão judicial sobredita, e ainda cotejando as razões com as contrarrazões, entendo que os recursos devem ser **INDEFERIDOS**, tendo em vista que não foram apresentados fatos novos que justificassem a mudança da decisão acertada, que habilitou a licitante Alvo Eventos Ltda.

4.2 Por derradeiro é devido registrar, que a recorrida apresentou novo valor global para sua proposta, passando esse a ser de **R\$ 5.399,999,00 (cinco milhões trezentos e noventa e nove mil**

**novecentos e noventa e nove reais**), conforme contido em sua peça de contrarrazão, dessa forma garantindo a proposta mais vantajosa financeiramente.

**4.3** São essas as considerações que não há de ter eficácia, sem que passe pelo crivo das autoridades superiores desta autarquia.

**4.4** Assim, encaminho os autos ao Senhor Chefe de Gabinete da presidência desta autarquia, para, se de acordo, proceder com a adjudicação e homologação do resultado do Pregão Eletrônico nº 56/2017, em favor da licitante Alvo Eventos Ltda., que oferta nesse momento o valor global sobredito.

À Consideração superior,

Brasília, 26 de outubro de 2017.



Reni Fernandes

Pregoeiro

De acordo com a manifestação  
do Pregoeiro.



Mauro Ricardo Antunes Figueiredo  
Chefe do Gabinete da Presidência  
COFEN

26/10/17